

LEI Nº 227/93.

DE: 11 DE FEVEREIRO DE 1.993.

"Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos e Salários da Administração Pública Municipal, fixa tabelas salariais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e salários do servidor Público Municipal de Juscimeira.

Artigo 2º.- Os atuais Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais, passam a integrar os grupos ocupacionais funcionais previstos nesta Lei.

Artigo 3º.- A estrutura nominal e símbolos dos cargos, das classes, carreiras e respectivas linhas de transposição, obedecerão o constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Artigo 4º.- Os valores das classes integrantes das categorias funcionais dos grupos ocupacionais: direção e assessoramento superior - DAS, atividades de nível superior - ANS, direção e assessoramento intermediário - DAI, atividades de apoio administrativo e operacional - ADO, Magistério - MA6, são os fixados no ANEXO II, parte integrante desta Lei, com efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1.993.

Artigo 5º.- O enquadramento salarial automático provisório, para efeito de percepção salarial a partir de 01/01/93, dar-se-á no nível da referência inicial indicada nas linhas de transposição, constantes dos ANEXOS específicos desta Lei.

§ único.- O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação da presente Lei, em ato normativo próprio, estabelecerá critérios para o enquadramento definitivo.

Artigo 6º.- As remunerações fixadas nos ANEXOS II, serão corrigidas quadrimestralmente, em percentual idêntico à variação das receitas correntes do município, ocorrida no período.

§ único.- No caso específico de remuneração inferior ao salário mínimo vigente, será efetuado a correção automática que o equilibre.

Artigo 7º.- As tabelas de vencimentos básicos

ferências com 5% (cinco por cento) de uma para outra.

Artigo 8º.- Aos servidores do Poder Executivo Municipal assegura-se o adicional por tempo de serviço, dos termos do artigo 80 da lei Municipal nº 199 de 12 de dezembro de 1.991 Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ único.- O adicional citado no "caput" deste artigo, será calculado, levando-se em consideração o efetivo tempo de serviço prestado ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º.- Aos professores da rede municipal de ensino é assegurada o incentivo de regência da classe em locais de difícil acesso, instituída pela Lei Municipal nº 081 de 21 de agosto de 1.987 - Estatuto do magistério, nos valores correspondentes a 30% (trinta por cento) do salário de cada beneficiário.

Artigo 10.- É instituída a gratificação de plantão de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base aos servidores da Categoria de médicos e enfermeiros da área de saúde pública do município, designados para exercer atividades correspondentes ao título de gratificação em unidades hospitalares municipais.

Artigo 11.- Para que se mantenha o limite fixado no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a nenhum servidor do Poder Executivo Municipal será paga a qualquer título, remuneração mensal superior a 80% (oitenta por cento) da fixada para os Secretários Municipais.

§ único.- Excluem-se do limite de que trata este artigo, o salário família, adicional por tempo de serviço.

Artigo 12.- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação específica, suplementar se necessário.

Artigo 13.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 11 de fevereiro de 1.993.

**SANCIONO:**

*Francisco Pedro Bezerra da Cruz*  
DR. FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ

Prefeito Municipal